



DECISÃO ADMINISTRATIVA RECURSAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024
AQUISIÇÃO DE TELEVISORES, COMPUTADORES, PERIFÉRICOS
E OUTROS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

RELATÓRIO

Aportaram nesta Presidência os autos do processo licitatório nº 31/2024, instaurado na modalidade pregão eletrônico nº 05/2024, tendo como objeto a aquisição de televisores, computadores, periféricos e outros equipamentos de informática para as atividades desta Casa Legislativa.

Analisando os autos, deparo que após a decisão da pregoeira, declarando as vencedoras para os respectivos lotes, em segundo julgamento, a recorrente **HM Informática Ltda**, aviou recurso administrativo em face da decisão da pregoeira que declarou vencedora dos itens 1 (um) e 26 (vinte e seis) a recorrida Eletro Now Comércio de Eletrônicos Ltda, tendo manifestado na oportunidade a intenção de recorrer em face do primeiro e silenciando em face do segundo.

Interposto o recurso e seguindo os ditames da lei, houve a intimação das licitantes para apresentação de contrarrazões ao recurso, onde somente a recorrida Eletro Now Comércio de Eletrônicos Ltda atendeu ao chamado.

Das razões recursais, fls. 1.176/1.181, transcrevo:

[...]

- Para os itens 01 e 26, a empresa vencedora apresentou catálogo de um produto diferente do mencionado na sua proposta, são marcas distintas.

...

- Como visto, as marcas não coincidem, fazendo de modo com que as avaliações dos catálogos sejam feitas de modo a não serem compatíveis com as marcas e modelo proposto no processo, marcas e modelos essas vinculadas a proposta do processo.

[...]

Como visto, a empresa eletro now comercio de eletrônicos ltda apresentou catálogos divergentes da marca e modelo inseridos na sua proposta, dessa forma, a empresa deverá ser desclassificada nos itens, por não apresentar os catalogos compatíveis com as marcas por ela proposta.

Extraio das contrarrazões recursais, fls. 1.258/1.1266.

[...]

Nesse contexto, revela-se preclusa a intenção recursal da empresa HM Informática LTDA, quanto ao item/lote 26, da proposta da empresa contrarrazoante.

Manifestou a recorrente imediata intenção de recorrer apenas em relação ao lote 1, vejamos:

...

Assim, preclusa está a impugnação apresentada pela recorrente em sede de recurso quanto ao item 26 – Bateria Selada para Nobreak, devendo ser declarada prejudicada sua análise e, consequentemente, indeferido o recebimento do recurso quanto a este quesito.



[...]

DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE PRODUTO DIVERSO

A recorrente alega que a contrarrazoante ofertou produto diverso do constante jo catálogo enviado, estando em desconformidade com aos regramentos do edital.

De prêmio destaca que não houve alteração de produto propriamente, mas adequação de marca, o que não há impedimento legal, visto que atendem a requisição do edital. No caso, o ITEM 1 ... e, do ITEM 26 ..., atendem plenamente ao solicitado em edital, inclusive entregando qualidade superior.

[...]

Em seguida, a pregoeira manifestou no sentido de que os fundamentos apresentados na peça recursal não foram suficientes para alterar a sua decisão, mantendo-a incólume e fazendo os autos subir a esta autoridade superior, nos termos do § 2º do art. 165, da lei regente, fls. 995/997.

Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, decido receber a presente peça como recurso administrativo em relação ao item 1 da licitação, uma vez que foram atendidos na íntegra os requisitos de admissibilidade estabelecidos na legislação pertinente, o que confere validade ao ato. Assim, o recurso poderá ser examinado quanto ao mérito, assegurando que a decisão anterior seja analisada à luz dos argumentos trazidos pela parte.

Por outro lado, em relação ao item 26, deixo de receber a peça como recurso administrativo, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, especialmente a falta de manifestação expressa do interesse em recorrer, conforme exigido pela legislação regente das licitações públicas.

Contudo, considerando a relevância das alegações apresentadas e o dever da Administração Pública de zelar pela legalidade e regularidade dos procedimentos licitatórios, hei por bem receber a peça, como de fato recebo, como um direito de petição, garantindo a ampla defesa e o contraditório. Tal decisão visa garantir que eventuais irregularidades sejam devidamente analisadas, sem que se ignore a possibilidade de correção de falhas que possam comprometer a lisura do processo licitatório.

Dito isto.

A recorrente edificou sua alegação no sentido de que a recorrida apresentou na proposta comercial uma determinada marca/modelo – “KL” – e após a solicitação da apresentação de catálogo para verificar as características do produto, constatou-se que a marca constante no catálogo diverge daquela constante na proposta comercial. Assim, inquestionável que o foco do inconformismo recursal é a questão da marca, inexistindo na peça recursal qualquer embate no que tange às características do objeto licitado.

Diante disso, outra decisão não pode ser senão a negativa do provimento do recurso administrativo. A alteração da marca do produto ofertado não deve ser considerada como um fator desclassificatório da proposta comercial apresentada. A proposta original atende a todos os requisitos do edital, conforme manifestação do setor requisitante, e a alteração da marca, não compromete a qualidade e a conformidade do produto oferecido.

Após a solicitação do catálogo, ficou evidenciado que a nova marca apresentada possui qualidade superior àquela inicialmente informada na proposta. Isso demonstra não apenas a capacidade técnica do licitante em fornecer produtos que atendam às exigências do edital, mas



também a sua preocupação em oferecer uma solução que agrega valor ao objeto da contratação, devendo essa alteração ser vista como uma melhoria na proposta, beneficiando esta Casa.

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi dito e, ainda, considerando que não houve, nos autos, elementos capazes de conduzir à conclusão de possível desatendimento às características dos equipamentos constituído, entendo que as propostas, mesmo com a alteração da marca, permanecem válida e vantajosa, motivo pelo qual nego provimento ao recurso administrativo, em relação ao item 1 (um) e julgo improcedente o direito de petição em relação ao item 26 (vinte e seis).

Determino a intimação da recorrente para conhecimento da presente decisão, devendo uma cópia ser inserida na Plataforma de Licitação para conhecimento de todos.

Dê-se prosseguimento ao processo.

Sete Lagoas, 02 de outubro de 2024.

CAIO LUCIUS VALACE DE OLIVEIRA SILVA

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Original assinado